

<p style="text-align: center;">CONCLUSÃO</p> <p>Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.</p> <p>São Paulo, 07 de novembro de 2011.</p> <p style="text-align: center;"> Técnico Judiciário RF 978</p>

6ª Vara de Execuções Fiscais/SP
Execução Fiscal
Proc. 0519121-26.1994.403.6182

DECISÃO

Vistos etc.

1. Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 2109/2112).

2. Fls. 1944/1955: acolhendo a manifestação da exeqüente e levando-se em conta que o dinheiro prefere a qualquer outro bem ofertado, nos termos do art. 655, I do Código de Processo Civil, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela co-executada Via Norte Transportes Urbanos Ltda a fls. 1899/1906 e defiro o pedido deduzido pela exeqüente, determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da co-executada Via Norte Transportes Urbanos Ltda, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores em instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Quanto aos demais pedidos da exequente, serão oportunamente apreciados.

3. Oficie-se aos juízos deprecados, solicitando informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas as fls. 1889, 1890 e 1892.

4. Fls. 2113/2117 e 2118/2123: ciência à exequente.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, após o cumprimento da decisão.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.



RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

DATA
Em <u>07/11/2011</u> , baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra.

Técnico Judiciário - RF <u>4386</u>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Técnico Judiciário – RF 6032

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0519121-26.1994.403.6182
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
EXECUTADO: VIAÇÃO JUBIABÁ LTDA E OUTROS

DECISÃO

De acordo com o art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).

Note-se que a preferência acima mencionada deve ser compatibilizada com o princípio da menor gravosidade para o devedor.

O art. 8º da Lei nº 6.830/80, abaixo transcrito, concede ao executada o prazo de 5 (cinco) dias para, caso não deseje pagar a dívida, garantir a execução.

“Art 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

()” (Grifo e destaque nossos).

Assim, como forma de compatibilização entre os artigos 655 do CPC, 11 da LEF, 8º da LEF e o princípio da menor onerosidade ao devedor, este Juízo entende que o direito de o devedor indicar bens à penhora se restringe aos 5 (cinco) dias seguintes à sua integração ao pólo passivo do feito executivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

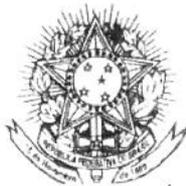
Saliento que o deferimento da garantia ofertada pelo executado estará ainda sujeito à aceitação pela exequente e à análise de sua liquidez pelo Juízo.

No presente caso, o oferecimento do bem imóvel para garantia do feito ocorreu em 04/07/2011. As empresas foram citadas ou ingressaram espontaneamente no feito nas datas abaixo consignadas:

EXECUTADA	DATA DA CITAÇÃO	FLS
VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA (ATUAL VIAÇÃO JUBIABÁ LTDA)	20/01/1995	18
VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA	19/11/2001	387
EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA	03/08/2006	1080
AUTO ÔNIBUS CHECHINATO S/A	03/08/2006	1081
URCA URBANO DE CAMPINAS	02/08/2006	1082
VIAÇÃO ATUAL LTDA	02/08/2006	1083
OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA	02/08/2006	1084
VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA	02/08/2006	1085
COML SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA	02/08/2006	1086
RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA	02/08/2006	1087
EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA	02/08/2006	1088
VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA	02/08/2006	1089
TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA	02/08/2006	1090
VIAÇÃO ITU LTDA	02/08/2006	1091
MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	02/08/2006	1092
AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA	02/08/2006	1093
INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO S/A	02/08/2006	1094
BANCAF ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA	02/08/2006	1095
VIAÇÃO AVANTE LTDA	02/08/2006	1096
SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA	18/06/2006	1102
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS LTDA	25/08/2006	1267
INTERSUL ONIBUS LTDA	05/12/2006	1743
SAMBAÍBA CAMINHÕES LTDA	05/12/2006	1743

Observa-se, portanto, que para todas as empresas presentes no pólo passivo deste feito executivo transcorreu lapso superior a 5 (cinco) dias entre seu ingresso no feito e o oferecimento da garantia. Assim, observo que ocorreu preclusão temporal do direito a garantir o feito com bens em ordem diversa da contida nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando o acima exposto e a recusa da exequente ao bem ofertado pelas executadas (fls. 1944/1955), rejeito o pedido formulado pelas executadas e mantenho a constrição de valores efetivada por intermédio do sistema BACENJUD.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o valor total bloqueado supera o valor em cobro neste feito executivo, determino o desbloqueio do valor excedente; o qual deve ser efetivado sobre a conta da executada **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA** que teve o maior montante bloqueado. Fica o bloqueio efetivado convertido em penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo.

Após, intime-se para fins de oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

DATA
Certifico e dou fé que, em <u>15 DEZ 2011</u> , os presentes autos baixaram em Secretaria, com a r. decisão supra.
Técnico Judiciário - RF <u>48</u>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal
São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Luciana Borges Leite do Canto
Técnico Judiciário - RF 6955

Processo n. 0519121-26.1994.403.6182

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda em face de VIAÇÃO JUBIABÁ LTDA. e outros.

Ante o indeferimento da penhora sobre o imóvel oferecido pela coexecutada Via Norte Transportes Urbanos Ltda., determinou-se o bloqueio de ativos de referida empresa (fl. 2124/v), providência esta que resultou infrutífera (fls. 2128/2129). Contra tal decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 2130/2138).

Às fls. 2143, a ordem de bloqueio foi estendida às demais executadas e, na sequência, em 13/12/2011, estas apresentaram pedido de reconsideração (fls. 2160/2164) quanto a referida determinação, complementado pelo petítório de fls. 2342/2348, datado do dia 14/12/2011.

Em 15/12/2011, este juízo, às fls. 2353/2354, rejeitou o pleito das executadas e manteve a constrição dos valores, promovendo a liberação do excedente atingido pela ordem.

Novos pedidos de liberação parcial dos montantes formulados pelas executadas foram rejeitados (fl. 2449).

Às fls. 2451/2252, houve traslado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas executadas.

As executadas notificaram, em 09/01/2012, a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2495/2496), insurgindo-se contra as decisões de fls. 2143 e 2353/2354.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Pretende a exequente, às fls. 2583/2588, a transferência dos valores para conta judicial a disposição do Juízo vinculada a este feito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados, tendo em vista que a conversão do bloqueio em penhora e a intimação para oposição de embargos, não foram efetivadas até a presente data.

Valores bloqueados em contas-correntes de executados não estão sujeitas a qualquer espécie de atualização monetária ou juros. Por outro lado, havendo a transferência dos valores constrictos para conta judicial vinculada à execução fiscal, sobre estes passa a haver atualização pela taxa SELIC, mesmo índice que atualiza os débitos em cobro no feito executivo.

Assim, para que se evite descompasso entre os valores de execução e da constrição judicial, defiro a conversão em penhora dos valores alcançados pela ordem de bloqueio e determino a transferência dos montantes para conta vinculada a este Juízo, em instituição financeira oficial, tal como constou da parte final da decisão de fls. 2353/2354.

Ficam os co-executados intimados desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

Data

Em 28 de fevereiro de 2012, baixaram estes autos a Secretaria com a r. decisão supra.

Luciana Borges L. Canto
Técnico Judiciário
RF 6955